

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS **AO PREGOEIRO**

Pregão Eletrônico nº 7/2024

Processo Administrativo nº 29/041.251/2023

A empresa XPR3 Soluções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no nº 35.782.776/0002-76, com sede na Avenida Primeira Avenida, 26, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, ES, por seu representante legal que esta subscreve, encaminha para apreciação

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta colenda comissão no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, assim como a intenção foi aceita no dia 29/04/2024 (segunda-feira), concluímos, portanto, ser tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

A empresa XPR3 doravante denominada recorrente, apresentou proposta de preços no Pregão Eletrônico nº 7/2024 tendo cumprido todos os requisitos do edital.

Encerrada a disputa de lances e a etapa de habilitação, o pregoeiro definiu como vencedora para o item 2 - projetor - a proposta da empresa DIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Ocorre que, este concorrente deve ser declarado inabilitado do processo, por não cumprir com todas as exigências de habilitação do edital, como restará largamente demonstrado a seguir.

DO ITEM 10.4; SUBITEM 10.4.1; LETRA B), DEVERÁ CUMPRIR A EXIGÊNCIA:

b) independentemente da sede ou domicílio do licitante, certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) ou pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE) que comprove a regularidade do licitante referente a todos os créditos tributários estaduais e à Dívida Ativa do Estado por elas administrados;

DO NÃO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO DO ITEM 10.4; SUBITEM 10.4.1; LETRA B):

Após análise minuciosa da documentação para habilitação, foi constatado que a empresa <u>Dial Comércio e Serviços Empresariais</u> Ltda, não cumpriu com a exigência do item 10.4; subitem 10.4.1; letra b), por não enviar a certidão emitida pelo estado do Mato Grosso do Sul, comprovando sua regularidade referente a todos os créditos tributários estaduais e à Dívida Ativa do Estado.

Como a concorrente deixou de enviar a documentação exigida, não há direito assegurado para que ela envie posteriormente à oportunidade final de envio de documentação. Foram duas oportunidades de envio desta certidão, sendo uma delas anterior ao início da etapa de lances e a outra em sede de diligência aberta pelo Pregoeiro, não sendo atendida em nenhuma delas.

Caso a concorrente tivesse enviado esta certidão, porém vencida, poderia ser assegurado o direito de no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o envio de uma nova certidão com data de validade vigente, por se tratar de um documento de regularidade fiscal e trabalhista. Como não houve envio, a concorrente perde este direito. E o não envio, infringe a regra disposta em edital.

Assim, resta evidente que empresa não atende as regras do edital em sua totalidade.

ES - CNPJ: 35.782.776/0002-76

Xpr3

DO DIREITO

Buscando fundamento legal para embasar a necessidade de reforma da decisão desta colenda comissão e a consequente

desclassificação das empresas citadas acima, apoiamo-nos sobre os princípios que regem os processos de compras públicas inicialmente

previstos na Constituição Federal em seu artigo 37 e também na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da <u>igualdade</u>.

do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, <u>da vinculação ao</u>

edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

Podemos perceber que todos os princípios mencionados na legislação visam o bom andamento do processo e o tratamento

igualitário entre os concorrentes.

No caso em tela, cabe avaliarmos a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, as

regras traçadas para o procedimento devem ser observadas por todos.

Cabe aqui ressaltar o que nos diz o edital:

7.9.2 Serão desclassificadas as propostas que:

VI - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que seja insanável.;

7.9.3 Para os fins do disposto nos incisos V e VI do subitem acima, considera-se vício sanável, entre outras as seguintes medidas:

I – a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

VI – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo

licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

Neste caso, a concorrente possui uma última oportunidade de envio do documento exigido, desde que ele seja preexistente a data

da licitação.

Vale, por fim, ressaltar o Acórdão 368/2022 do plenário do TCU:

"Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos,

dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na

respectiva licitação. Esse controle não poderia ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa XPR3 requer que:

- 1. Sejam reconhecidas as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento;
- 2. Seja oportunizada uma última vez, a empresa <u>Dial Comércio e Serviços Empresariais</u> Ltda para o envio da certidão faltante, desde que a mesma possua data de emissão anterior à data da licitação e que ainda esteja válida;
- 3. Seja inabilitada a empresa *Dial Comércio e Serviços Empresariais* Ltda, caso não cumpra a diligência;
- 4. Caso assim não entenda, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Neste termos, pede e aguarda deferimento.

Serra/ES, 02 de maio de 2024.

Eduardo Guimarães Moreno Administrador CPF: 946.421.096-68

RG: M-4.053.087 SSPMG

EMAIL: xpr3.apoio@gmail.com